



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
PRESIDÊNCIA DO GOVERNO
GABINETE DO PRESIDENTE

Braga - 26 V / 87
número a finanças

A 3 / 87
Para protocolo n.º 26 V / 87

O Presidente,

SUA REFERÊNCIA

SUA COMUNICAÇÃO DE

ASSUNTO: PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL - APOIO A INDUSTRIAS
ESSENCIAIS NAS ZONAS CARECIDAS

Exma. Senhora

Chefe do Gabinete de Sua Excelência
O Presidente da Assembleia Regional

9900 HORTA - FAIAL

855

NOSSA REFERÊNCIA
Pº 20/PP

13 MAR. 1987

Para os devidos efeitos, encarrega-me Sua Excelência o Presidente do Governo de enviar a V. Exa. a adjunta proposta de decreto legislativo regional referenciada em epígrafe, que substitui a anteriormente enviada a coberto do ofício deste Gabinete nº1677, de 30 de Setembro/86, que deverá considerar-se retirada.

Com os melhores cumprimentos.

O CHEFE DO GABINETE

EDUARDO GIL MIRANDA CABRAL

ASSEMBLEIA REGIONAL
Tuna 385, n.º 302
Data 1987.03.17.

ANEXO: O mencionado

CV/MC

ASSEMBLEIA REGIONAL DOS AÇORES
Proposta de Decreto Legislativo
Apoio à indústria essencial
nas suas zonas carecidas

5/87 17 03 87
302

Salvi



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a)

(b)

*Submete-se à
Assembleia Regional. PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL*

Ody

Apoio a indústrias essenciais nas zonas carecidas

*M
6/3/87*

A vida das populações em algumas parcelas da Região continua afectada pelo desinteresse da iniciativa privada em explorar actividades industriais que, embora essenciais, pela dimensão do mercado não têm justificado os investimentos necessários.

Considerando que nessas actividades a função social predomina sobre o factor económico, visa o seu desenvolvimento e exercício, quer pela pequena dimensão dos aglomerados populacionais que irão ser servidos por tais indústrias, quer pela natureza das actividades abrangidas, entendeu-se que o apoio a conceder ao abrigo do presente diploma deverá poder continuar a cobrir a parte técnica, económica e financeira sem atender a critérios de rendibilidade, como factor determinante, mas sim à satisfação da referida função social.

Considerando por outro lado que se torna necessário pela prática da execução do Decreto Legislativo Regional 21/82-A de 29 de Junho, alargar a área de aplicação do referido Decreto Legislativo a outras localidades de outras Ilhas não abrangidas pelo mesmo.

A Assembleia Regional dos Açores, nos termos da alínea a) do nº 1 do artigo 229º da Constituição, decreta o seguinte:

ARTIGO 1º

(Objectivos)

1- É estabelecido, pelo presente diploma, um sistema de apoio técnico e financeiro às entidades que se propuserem criar, remodelar ou ampliar unidades industriais essenciais à vida de comunidades de fraca densidade populacional e carenciadas de tais estruturas.

2- Para efeitos do número anterior são consideradas zonas susceptíveis de apoio as comunidades rurais de fraca densidade populacional e distantes dos centros urbanos.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a).....

(b).....

3- Para efeitos do presente diploma consideram-se como centros urbanos:

- a) Ponta Delgada (Freguesias de S. José, Matriz e S. Pedro)
- b) Ribeira Grande (Freguesias de Conceição, Ribeira Seca e Ribeirinha)
- c) Angra do Heroísmo (Freguesias de Conceição, Sta Luzia, S. Pedro e Sé)
- d) Praia da Vitória (Freguesia de Sta Cruz)
- e) Horta (Freguesias de Angústias, Conceição e Matriz)

ARTIGO 2º

(Actividades a apoiar)

As actividades a apoiar pelo presente diploma são as seguintes:

- a) Panificação e similares;
- b) Serralharias, tornearia, ferraria e afins;
- c) Fabricação de blocos e afins;
- d) Serração e ou carpintaria;
- e) Tipografia;
- f) Reparação de automóveis e motocicletas.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a)

(b)

ARTIGO 3º

(Formas de Apoio)

1- Os apoios financeiros a conceder revestirão a forma de compensação dos encargos financeiros, pelo período máximo de 5 anos, contados a partir da data da primeira utilização.

2- Os juros devidos são semestrais e postecipados.

3- O montante de apoio a conceder nos termos do nº 1 deste artigo poderá ir de 30% até à totalidade dos encargos referidos.

4- Os apoios de natureza técnica a conceder, abrangem a elaboração de estudos e projectos, a formação profissional, a cooperação em negociações com instituições de crédito, quando justificável, e o acompanhamento da execução de projectos.

ARTIGO 4º

(Requisitos a preencher)

Constituem requisitos para acesso aos benefícios previstos neste diploma:

- a) Ter sede na zona servida pela unidade;
- b) Ter experiência profissional da actividade;
- c) Sujeitar-se aos programas complementares de formação profissional;
- d) Exercer directamente a profissão na unidade industrial;
- e) Possuir capacidade e disponibilidade para o acompanhamento directo do investimento.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a).....

(b).....

ARTIGO 5º

(Critérios de Preferência)

1- Deverão ter maior apoio, os projectos:

- a) Cujas instalações mais se afastem dos centros urbanos
- b) Que utilizem essencialmente matéria prima regional
- c) Que criem mais emprego
- d) Que se localizem em zonas onde não haja um nível suficiente de concorrência, em termos de produção.

2- Nas zonas onde já existem as actividades previstas no artº 2º deverá ser inequivocamente demonstrada a necessidade de implantação de novas unidades.

ARTIGO 6º

(Processo)

1- Os interessados no apoio financeiro previsto neste diploma apresentarão às instituições de crédito que exercem actividade na Região os pedidos de financiamento, elaborados em conformidade com as orientações por elas fornecidas e instruídos com os seguintes elementos:

- a) Projecto de investimento, com memória descritiva e orçamento;
- b) Informação da Câmara Municipal respectiva sobre a necessidade do investimento;
- c) Comprovação da sua experiência profissional.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a)

(b)

2- As instituições de crédito procederão à análise do processo e remetê-lo-ão, acompanhado de parecer conclusivo, ao Secretário Regional do Comércio e Indústria, que, no prazo de 30 dias, a contar do recebimento, decidirá dos apoios a prestar, dentro das orientações do Plano e respectivos limites orçamentais.

ARTIGO 7º

(Pagamento das compensações)

1- A compensação de juros devidos ao abrigo deste diploma, será paga directamente pelo Governo às instituições de crédito que financiaram o investimento.

2- O montante anual dos apoios financeiros a conceder será fixado no Plano e inscrito no Orçamento, tendo em conta os compromissos decorrentes anteriormente assumidos.

ARTIGO 8º

(Fiscalização)

1- Cabe à instituição de crédito que tenha concedido o empréstimo para o financiamento, a responsabilidade de controlar directamente a correcta aplicação do capital que tiver mutuado.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a)

(b)

2- Sem prejuízo do disposto no número anterior, a Secretaria Regional do Comércio e Indústria fiscalizará igualmente o desenvolvimento do projecto e a utilização do apoio concedido, para o que lhe serão obrigatoriamente facultados todos os elementos de informação que solicitar, sem exclusão da própria escrita do beneficiário.

ARTIGO 9º

(Penalidades)

- 1- A inobservância culposa, pelos interessados, de qualquer das condições que lhe forem impostas na concessão de apoios implicará a suspensão dos benefícios concedidos pelo Governo.
- 2- O Governo poderá ainda, em caso de inobservância dolosa, exigir o reembolso em dobro do montante do benefício utilizado.

ARTIGO 10º

(Disposição transitória)

A aplicação do presente diploma a investimentos em curso será analisada caso por caso.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a).....

(b).....

ARTIGO 11º

É revogado o Decreto Legislativo Regional N° 22/82/A de 29 de Julho.

O SECRETÁRIO REGIONAL DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA,

A handwritten signature in black ink, appearing to read "António Costa Santos".

(António Costa Santos)

Aprovada em Conselho do Governo, Angra do Heroísmo, 18 de Fevereiro de 1987.